



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 9.231 - DF (2012/0117784-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : JOSÉ UBALDO BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU EM REGIME DIVERSO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO NUMERÁRIO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, pacificou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos.

2. Incidente de Uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada e, por consequência, reformar a decisão recorrida para julgar procedente o pedido de reconhecimento da desaposentação do autor e a concessão de nova aposentadoria, computando-se os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou, sem necessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília/DF, 12 de março de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 9.231 - DF (2012/0117784-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : JOSÉ UBALDO BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de interpretação de Lei Federal instaurado por JOSÉ UBALDO BEZERRA com fundamento no art. 14, § 4o. da Lei 10.259/2001, nos autos da ação ordinária proposta em desfavor da Autarquia previdenciária, em que o segurado postula a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria com proventos proporcionais para obtenção de aposentadoria com proventos integrais, em razão da renúncia à sua aposentadoria proporcional, sem a devolução dos valores recebidos.

2. A ação foi ajuizada perante a 7a. Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente o pedido.

3. Em sede de Recuso Inominado, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte manteve a sentença.

4. O suscitante, ao argumento de que o *decisum* teria divergido do entendimento desta Corte Superior, ajuizou, perante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pedido de uniformização de jurisprudência.

5. O pedido foi admitido pelo Juiz Federal Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte e pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, tendo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência não conhecido o pedido, em acórdão assim ementado:

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PREVIDENCIÁRIO.
RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS
VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar.

2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos.

3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal.

4. Pedido de Uniformização que não se conhece (fls. 53).

6. Por fim, a requerente suscitou Incidente de Uniformização de Jurisprudência perante este Superior Tribunal, alegando que o acórdão hostilizado está em desconformidade com o entendimento desta Corte de que a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores recebidos.

7. O suscitado apresentou contrarrazões às fls. 140/146.

8. Em decisão de fls. 147, o incidente foi admitido pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

9. Demonstrada, em princípio, a divergência entre os julgados, o incidente foi admitido por este Tribunal Superior às fls. 152/155.

10. Nos termos do art. 14, § 7º. da Lei 10.259/2001 e art. 20., II da Resolução 10/2007 da Presidência desta Corte, foram expedidos ofícios ao Presidente da Turma Nacional de Uniformização e aos Presidentes das Turmas Recursais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comunicando o processamento do incidente e solicitando informações.

11. Publicou-se edital no Diário da Justiça e divulgou-se a informação no noticiário do Superior Tribunal de Justiça na Internet, para dar ciência a eventuais interessados sobre a instauração do incidente, para, querendo, manifestarem-se perante esta Corte, no prazo de trinta (30) dias.

12. O Presidente da Turma Nacional de Uniformização e os Presidentes de algumas Turmas Recursais prestaram as seguintes informações: (a) o Presidente da 1a. Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul informou que aplica o entendimento de que há necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso; (b) os Presidentes das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Tocantins e do Mato Grosso informaram que lá não tramitam feitos sobre a matéria; (c) a Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre informou que está decidindo na linha de entendimento do STJ segundo a qual é possível a renúncia a benefício anterior sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos; (d) o Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre relata que o entendimento aplicável lá é o de que não há plausibilidade jurídica em pleito de segurado que pretende renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição com o intento de obter a concessão de outra, aproveitando o cômputo do período trabalhado após a primeira, ainda que restitua integralmente os valores recebidos da Autarquia previdenciária; e (e) o Presidente da Turma Nacional de Uniformização entende que o incidente deve ser sobrestado por força da repercussão geral reconhecida pelo egrégio STF.

13. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da eminente Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, opina pelo provimento do presente Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, em parecer assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA (DESAPOSENTAÇÃO). DEVOLUÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALORES PERCEBIDOS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. POSSIBILIDADE.

1 - Essa Corte Superior pacificou o entendimento de que não há necessidade de devolução dos valores percebidos em razão de aposentadoria proporcional para que haja a renúncia desta e posterior concessão de nova aposentadoria.

2 - Parecer pela procedência do incidente (fls. 467).

14. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 9.231 - DF (2012/0117784-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : JOSÉ UBALDO BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DA APOSENTADORIA A FIM DE SE APROVEITAR O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NO CÁLCULO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU EM REGIME DIVERSO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS DO NUMERÁRIO DESPENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO COM O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO OBJETO DA RENÚNCIA. PARECER DO MPF PELO PROVIMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, pacificou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos.

2. Incidente de Uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada e, por consequência, reformar a decisão recorrida para julgar procedente o pedido de reconhecimento da desaposentação do autor e a concessão de nova aposentadoria, computando-se os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou, sem necessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada.

1. O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência visa solver a controvérsia adstrita à possibilidade (ou não) de renúncia à aposentadoria, a fim de reaproveitar o tempo de contribuição no cálculo de nova aposentadoria em regime previdenciário diverso, bem como quanto à necessidade (ou não) de restituição ao erário dos proventos já percebidos.

2. Preliminarmente, vale ressaltar que o reconhecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica a dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito. Nesta esteira, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA – CONHECIMENTO QUE SE FAZIA DE RIGOR – FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA – REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAMENTO – INVIABILIDADE – EXAME DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE – INDÉBITO TRIBUTÁRIO – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO DA PRESCRIÇÃO – OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. *Não há falar na incidência das Súmulas 283, 284 e 287/STF e 182/STJ se a parte impugna adequadamente todos os fundamentos do acórdão recorrido e apresenta suas razões de modo claro e inteligível.*

2. *É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto nele veiculada pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte (AgRg nos EREsp. 863.702/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13.5.09, DJe 27.5.09).*

(...)

5. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag. 1.272.247/MG, 2T, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.8.2010).*

3. A discussão acerca dessa questão foi examinada inicialmente pelo Superior Tribunal de Justiça pela sua 3a. Seção (5a. e 6a. Turmas), que então detinha a competência sobre o tema (hoje atribuído à 1a. Seção, composta pela 1a. e 2a. Turmas); uma das primeiras decisões temáticas foi da sempre inspirada lavra jurídica do eminente Ministro NILSON NAVES (um dos mais eruditos e sensíveis Magistrados da Corte), que assentou o direito à renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não cabendo a devolução de valores percebidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp. 692.628/DF, DJU 5.9.2005).

4. Essa orientação foi seguida pelos demais integrantes da 3a. Seção e, posteriormente, pelos da 1a. Seção, tendo esta Corte consolidando esse entendimento no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.334.488/SC, oportunidade em que reafirmou que é possível ao segurado renunciar à sua aposentadoria e reaproveitar o tempo de contribuição para fins de concessão de benefício no mesmo regime previdenciário ou em regime diverso, estando dispensado de devolver os proventos já recebidos. Eis a ementa desse julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp. 1.334.488/SC, 1S, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.5.2013).

5. Assim, tem-se como assentado ser inegavelmente jurídica a renúncia à aposentadoria, sem a obrigação de devolução dos valores percebidos, na hipótese em que o segurado pretende o aproveitamento do tempo de contribuição posterior, para a obtenção de novo benefício (reaposentação), em bases mais favoráveis, independente do regime previdenciário em que se encontra, porque, além de ser um direito patrimonial disponível, enquanto o segurado esteve aposentado, fez jus aos seus proventos, decorrentes das contribuições anteriormente suportadas.

6. Com base nessas considerações, acolhe-se o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para fazer prevalecer a orientação ora estabelecida e, por consequência, reformar a decisão recorrida para julgar procedente o pedido de reconhecimento da desaposentação do autor e a concessão de nova aposentadoria, computando-se os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou, sem necessidade de devolução dos valores da aposentadoria renunciada; a partir do ajuizamento da ação, acrescido de correção monetária desde o vencimento de cada parcela (Súmula 148/STJ c/c art. 10., § 10. da Lei 6.899/81) e de juros de mora contados da citação até o efetivo cumprimento do julgado.

7. Arcará o INSS com o pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111/STJ.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0117784-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Pet 9.231 / DF

Número Origem: 05036448820074058400

PAUTA: 12/03/2014

JULGADO: 12/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOSÉ UBALDO BEZERRA
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA FILHO
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.